



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000627/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.260 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão. No presente caso, a contribuinte apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, tornando a decisão de primeira instância definitiva, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia da contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 16004.000627/2007-45
Acórdão n.º **2803-003.260**

S2-TE03
Fl. 184

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL, em face do acórdão nº 14-24.503 proferido pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito abrange o período de 01/03/2005 a 31/12/2006 e se refere à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao INSS, tendo em vista que a autuada contratou as empresas relacionadas nas planilhas de fls. 23 a 30 para prestação de serviços de transporte, conforme trecho que transcrevo abaixo:

1-Deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social ate o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 31, caput, com a redação dada pelo Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

2- A empresa tomou serviços de transportes das empresas mencionadas no relatório anexo, e não reteve os valores referente 11% de que trata a lei n. 8.218/91, especificamente o artigo 31. Trasncrevemos o texto legal. (fl. 5).

3. A decisão proferida pelo colegiado de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

ACESSÓRIA. RETENÇÃO DE 11%. SERVIÇOS PRESTADOS

MEDIANTE CESSÃO DE MAO-DE-OBRA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida ao INSS, em nome da empresa cedente de mão-de-obra.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.

REGISTRO ELETRÔNICO.

A prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal pode ser feita por intermédio de registro eletrônico, devendo o auditor

fiscal fornecer ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas.

Lançamento Procedente.” (fl. 118).

4. Inconformada com a decisão supra mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista que o procedimento adotado pela fiscalização não cumpriu o que determina a legislação vigente;
- b) Sustenta a nulidade da fiscalização tendo em vista que os MPFs deveriam ter sido emitidas prorrogadamente a cada vencimento;
- c) Questiona a multa aplicada, por não condizer a realidade dos fatos e pela impossibilidade de se seguir o entendimento da autoridade autuante;
- d) Demonstra diversos argumentos no sentido de justificar o ato cooperativo de acordo com a vontade e necessidade de seus associados;
- e) Defende-se arguindo que não violou sua obrigação de repassar aos cofres públicos as contribuições sociais devidas e enganou-se apenas em relação ao código de recolhimento adequado;
- f) Argui, quanto a natureza jurídica da empresa, que não se trata de prestadora de serviços e sim de cooperativa agrícola.

5. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados a este conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, enfrento a questão trazida pelo fisco no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo a solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita

Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º). ”

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. ***In casu***, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do acórdão nº 14-24.503 prolatado pela 8ª Turma da DRJ/RPO no dia **18/08/2009**, conforme cópia do AR juntado à fl. 125, e seu recurso foi protocolado em **21/09/2009**, nos termos do documento de fls. 76/407, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer seria **17/09/2009**).

Processo nº 16004.000627/2007-45
Acórdão n.º **2803-003.260**

S2-TE03
Fl. 189

11. Dessa forma, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que a contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.